



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011756/2007-19
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração - Ausência de informações em GFIP
Recorrente PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/04/2005

PRELIMINAR - NULIDADE - AUTUAÇÃO

Não há que se falar em nulidade quando a autuação cumpre os requisitos exigidos pela legislação de regência.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

DIVERGÊNCIAS GFIP X SEFIP.

A legislação previdenciária impõe às empresas a obrigação de declarar à Receita Federal do Brasil, por meio de GFIP, todos os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos de contribuições previdenciárias (artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91). Ou seja, é ônus da autuada zelar pela correção das informações prestadas em suas GFIPs, não cabendo imputar a culpa (lato sensu) a terceiros

EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA.

Falece competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para decidir acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do disposto na Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já

que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 35.724.176-2, a qual exige multa pelo fato de a fiscalização constatar que a empresa deixou de declarar em GFIP, no período de 03/2001, 11/2001, 12/2001, 03/2002, 04/2002, 07/2002, 10/2002, 01/2003, 06/2003, 07/2003 a 09/2004, 11/2004, 01/2005, 03/2005 E 04/2005, os salários integrais dos empregados e contribuintes individuais.

A autuada apresentou impugnação alegando os seguintes pontos:

i) anulação da autuação por *falta de elementos informativos necessários à perfeita análise e compreensão*;

ii) ilegitimidade passiva dos coobrigados;

iii) que o fato de haver as omissões apontadas decorre de divergências entre os valores constantes na base de dados da empresa e as GFIP's originadas pelo aplicativo SEFIP, mantido pela Caixa Econômica Federal; e

iv) sustenta a ilegalidade da multa exigida;

A Secretaria da Receita Previdenciária de Belo Horizonte manteve integralmente a autuação.

A ora recorrente, devidamente intimada, interpôs recurso voluntário renovando os argumentos suscitados na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Nulidades na NFLD que violam a ampla defesa

Sustenta a recorrente que a autuação não trouxe os elementos que permitissem a compreensão da autuada e a sua plena defesa.

Em princípio devemos destacar que quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.535, de 10.12.1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)”

Verifico, pela análise dos autos, que o lançamento identificou os períodos em que houve divergência nas GFIPs, apresentando ainda planilha (Anexo A1) identificando os segurados e a divergência verificada entre os valores lançados na folha de salários da empresa e aqueles declarados em GFIP.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

Inclusão dos sócios como co-responsáveis pelo crédito tributário.

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, não podendo servir de base para configurar a responsabilidade do artigo 135 do CTN.

Acolho, portanto, essa alegação.

Divergências nas GFIPs – responsabilidade objetiva

Alega a recorrente que não pode ser penalizada pela multa aplicada haja vista que as divergências apontadas decorrem da transmissão de dados pelo programa SEFIP mantido pela Caixa Econômica Federal. Isto é, segundo a recorrente não pode ela ser penalizada por culpa de terceiros.

A argumentação não procede pelo fato de que a legislação previdenciária impõe às empresas a obrigação de declarar à Receita Federal do Brasil, por meio de GFIP, todos os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos de

contribuições previdenciárias (artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91). Ou seja, é ônus da autuada zelar pela correção das informações prestadas em suas GFIPs, não cabendo imputar a culpa (lato sensu) a terceiros.

Aliás, conforme previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, não cabe averiguar, na apuração de infrações à legislação tributária, o grau de culpabilidade daquele que a comete, tampouco a sua intenção.

Multa – exorbitância – efeito confiscatório

Avaliar se a multa aplicada dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos é exorbitante e possui efeito confiscatório implica em ingressar, a meu ver, no campo da relação de pertinência entre a lei que a instituiu e a Constituição da República.

Ocorre que a esse órgão julgador administrativo falece competência para analisar a constitucionalidade de normas, conforme se depreende da Sumula CARF nº 02, *in verbis*:

*“**Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reconhecer que a relação de co-responsáveis é meramente informativa não podendo servir de base para configurar a responsabilidade do artigo 135 do CTN. No mais, fica mantida a autuação fiscal.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator